



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099744-05.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada VERA LUCIA FERREIRA DE MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e deram provimento em parte ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1099744-05.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Vera Lucia Ferreira de Mendonça

Apelado/Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Monica Di Stasi

VOTO nº 1.368

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Acionada que não comprovou a existência da dívida. Procedência do pedido inicial bem reconhecido. Necessidade, contudo, de adequação do valor da indenização e do termo inicial dos juros moratórios. Precedentes. Recurso da autora provido, para correção do termo "*a quo*" dos juros. Recurso da requerida provido *em parte*, com redução do "*quantum*" da indenização por danos morais.

Vistos.

-

São Apelações interpostas por ambas as partes, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, ajuizada por VERA LÚCIA FERREIRA DE MENDONÇA contra ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, objetivando a reforma da sentença de págs. 108/114, cujo relatório adota-se, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida a levantar definitivamente os apontamentos de negativação da parte autora, confirmando os efeitos da tutela concedida, bem como ao pagamento da indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais vivenciados, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Apela a autora (págs. 117/123), alegando, em síntese, que

o julgado deve ser revisto quanto aos juros de mora, os quais devem incidir a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme Súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante do deferimento da justiça gratuita às págs. 30/32.

Por seu turno, apela a requerida (págs. 127/137), aduzindo tratar-se de demanda predatória. No mérito, alega em suma que, para o caso, injustificável a declaração de inexigibilidade, pois houve comprovação da efetiva prestação dos serviços. Afirma que a negativação do consumidor é uma prática legalmente autorizada, configurando exercício regular do direito, diante da inadimplência do consumidor. Alega que a autora não cumpriu com o ônus da prova que lhe competia, pois não apresentou qualquer documentação, sendo que a inversão do ônus da prova não exonera a autora de seu encargo, previsto no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Aduz que, ante a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da requerente, qual seja, sua inadimplência, a acionada não tem o dever de reparar os danos suportados pela autora. Ademais, sustenta que não há prova cabal dos danos morais que a autora alega ter experimentado, impugnando o valor fixado. Pede o provimento do recurso para a improcedência da ação ou para a redução do valor da condenação.

Recurso tempestivo e devidamente preparado, conforme guias de págs. 176/177 e certidão de pág. 199.

Vieram as contrarrazões (págs. 178/187 e 192/198).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, aprecia-se a apelação da requerida, que deve ser acolhido, *em parte*.

A prova necessária ao julgamento da lide é essencialmente documental, adiantando-se que caberia à requerida, responsável pela negativação, a comprovação do vínculo jurídico entre as partes e a existência da dívida.

Sem tal comprovação da efetiva existência da dívida, inviável questionar-se a postulação da autora, invocando litigância predatória.

Por isso, não há que se falar em necessidade de instrução, com produção de prova oral.

Com efeito, como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

A pretensão inicial da autora funda-se, em síntese, na alegação de que foi surpreendida com a negatização de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, relacionada à dívida que não reconhece.

De início, anote-se que os autos versam sobre típica relação de consumo, enquadrando-se a autora e a requerida nas condições, respectivamente, de consumidora e de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

De todo modo, mesmo que assim não fosse, não se poderia impor à consumidora a produção de prova sobre fato negativo.

Alega a requerida-recorrente que os débitos são oriundos da prestação de serviços em unidade consumidora, cuja titularidade consta em nome da autora, contudo, não trouxe aos autos qualquer documento relativo à efetiva contratação dos serviços pela recorrida, como alegado.

Em precedentes desta C. Câmara, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

“ENERGIA ELÉTRICA. Negatização. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelos da ré e da autora. Telas sistêmicas constituem prova, mas devem ser analisadas com reserva e critério, máxime quando não corroboradas por outras provas. Ausência de clareza, nas imagens juntadas, sobre eventual pagamento de faturas anteriores, lançando dúvida sobre a existência de contratação regular, feita pela parte autora. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). A existência apontamento anterior e concomitante atraía a incidência da Súmula 385 do C. STJ, com o consequente afastamento da

condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Referida inscrição deve ser considerada legítima até decisão em contrário. Sucumbência recíproca. Recurso da autora desprovido e recurso da ré parcialmente provido” (Apelação Cível 1017002 98.2023.8.26.0344, Relator Desembargador: Carlos Dias Motta, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 02.09.2024, v.u.).

“Prestação de serviço de energia elétrica - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pretensão indenizatória - Contratação não demonstrada - Telas sistêmicas que não são capazes de provar a relação jurídica existente entre as partes - Declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial mantida - Negativação do nome da consumidora evidenciada - Danos morais devidos - Apelo improvido” (Apelação Cível 1061742-66.2024.8.26.0002; Relator Desembargador: Vianna Cotrim, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 28.01.2025, v.u.)

Com efeito, diante da alegação de desconhecimento do débito referente a fornecimento de energia, incumbia à acionada provar a contratação ou a prestação do serviço, o que não fez.

Registre-se que sequer um *print* unilateral foi apresentado pela acionada.

Destarte, a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório a contento (artigo 373, II, do CPC), motivo pelo qual a procedência do pedido de declaração de inexistência de débito é de rigor.

Impõe-se, assim, nesse capítulo, a manutenção da r. sentença.

No mais, caracterizado o dano moral *in re ipsa* experimentado pela autora, não se tratando de mero aborrecimento os percalços narrados pela consumidora, que teve seus dados negativados por dívida inexistente.

Relembre-se que é pacífico o entendimento de que o dano moral, em caso de negativação indevida, não precisa ser provado, pois decorre da própria inscrição desabonadora, sendo presumível.

Invoque-se, novamente, entendimento jurisprudencial:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Recurso da parte ré. Sentença de procedência. Mérito. Relação de consumo. Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito pelo não pagamento de parcela de financiamento quitada. Prova nos autos de que a referida parcela foi efetivamente paga. Inexigibilidade do valor.

Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Ausência de prova de inscrição anterior. Manutenção do quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00. Juros de mora sobre o valor dos danos morais que deve incidir desde a citação. Prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes Superiores. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1035590-89.2022.8.26.0506, Relatora Desembargadora: Claudia Carneiro Calbucci Renaux, da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 26.02.2024, V.U.)

Nessa ordem de ideias, o pedido de afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais não merece acolhimento.

Quanto ao valor fixado a título de danos morais, prospera a insurgência da apelante.

Demonstrado o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais experimentados pela autora, necessário quantificá-los, valendo-se, para tanto, dos critérios orientadores da doutrina e jurisprudência, consoante o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (cfr. REsp. n.ºs. 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

Na hipótese dos autos, não se pode negar que a recorrente passou por constrangimento ao ter seu nome restrito por débitos indevidamente imputados a ela, ocasionando indevido abalo de crédito.

Todavia, na fixação do *quantum*, tem-se que o valor fixado mostra-se algo elevado, considerando os patamares usualmente praticados em casos similares. Assim, a reparação por dano moral deve ser, portanto, minorada para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que assegura à lesada justa reparação, sem propiciar-lhe enriquecimento indevido, e tem, para a requerida, a finalidade pedagógica, a sugerir-lhe alteração em sua postura comercial em hipóteses semelhantes.

Em precedentes, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. Irregularidade da inserção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Ofensa moral caracterizada. Valor fixado para a indenização que deve ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais). Recurso provido” (Apelação Cível 1007605-73.2023.8.26.0066, Relator Desembargador: Dimas Rubens Fonseca, da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 27.05.2024, V.U.).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE - NEGATIVAÇÃO ILÍCITA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 - VALOR ADEQUADO, COMPATÍVEL E PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA. - Recurso desprovido” (Apelação Cível 1025964-50.2015.8.26.0196, Relator Desembargador: Edgard Rosa, da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 25.08.2016; Data de Registro: 29/08/2016).

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da sentença (Súmula 362 do C. STJ).

Quanto à insurgência da autora em relação ao termo inicial dos juros de mora de 1% ao mês, merece provimento, pois estes devem ser contados do primeiro evento danoso, conforme sumula Súmula 54 do C. STJ.

Em suma, os recursos devem ser acolhidos nesses limites, reduzindo-se o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e adequando-se o termo inicial dos juros moratórios, mantida a verba honorária como fixada na origem.

Assim, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da autora e DÁ PROVIMENTO, *em parte*, ao recurso da acionada, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -